



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 79255574

JULGAMENTO DOS ENVELOPES "A" - HABILITAÇÃO RELATIVOS AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 001/2018, TIPO MELHOR TÉCNICA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

Aos **10 (dez)** dias do mês de **abril** de **2018**, às **10h00min**, reuniu-se na Sala de Reuniões da SECOM, sito à rua Sete de Setembro, n.º 362, 3º andar, Centro, Vitória|ES, a **Comissão Permanente de Licitação** da Superintendência Estadual de Comunicação Social, designada pela Portaria n.º 019-S, de 30/05/2017 e composta pelas servidoras **Josy Mendes Ratis Monteiro, Vera Lourdes Moulin Reis e Guacira Pereira Nunes**, sob a presidência da primeira, para proceder ao **julgamento dos Envelopes "A" - Habilitação**.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação da documentação apresentada nos Envelopes "A", foram **INABILITADAS** todas as empresas licitantes, haja vista não terem atendido as exigências mínimas relativas a documentação de habilitação, conforme dispomos abaixo:

1. CONSÓRCIO FIRE + DIGITAL GROUP:

- a) O objeto social de ambas empresas não é compatível com o disposto no subitem 3.1 concomitante com a alínea "g" do subitem 7.1.1;
- b) Não atendimento a exigência contida na alínea "c" do subitem 7.1.2, uma vez que a empresa DIGITAL CONSULTORIA não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do Estado do Espírito Santo;
- c) Os atestados de capacidade técnico operacional de ambas empresas não atendem a contento o disposto no subitem 7.1.4.1.1 (mínimo de 30%), no que concerne aos serviços descritos nas alíneas a.2 e a.3 do subitem 7.1.4.1;
- d) Não atendimento a exigência contida na alínea "a" do subitem 7.1.4.2, uma vez que o atestado de responsabilidade técnica referente a capacidade técnico profissional foi emitido pela própria licitante - empresa FIRE; e
- e) Não atendimento a exigência contida na alínea "c" do subitem 7.1.4.2, uma vez que as fichas de registro de empregados apresentadas não comprovam vínculo com as licitantes.

Assinatura



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Quanto as observações realizadas em formulário específico pelo **CONSÓRCIO AMPLA MUCHMORE** acerca da documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO FIRE + DIGITAL GROUP**, informamos que:

i) a solicitação contida no item 5.2 do edital (apresentação de documentos na ordem em que estão listados e devidamente numerados), é para facilitar a análise da documentação pela CPL, e, a ausência de atendimento é considerado mero erro formal, não sendo quesito suficiente para desclassificação; e

ii) quanto a alegação de que as declarações de inexistência de fato superveniente impeditivo não deveriam compor a documentação de habilitação, informamos que tal exigência encontra-se descrita no subitem 7.4 do edital.

2. CONSÓRCIO AMPLA MUCHMORE:

- a) Não atendimento a exigência contida no item 7.1, uma vez que o diploma da profissional Daniela K. Afonso Ferreira e o Contrato de Trabalho da profissional Camila Yano Garcia, foram apresentados em cópia simples;
- b) O objeto social de ambas empresas não é compatível com o disposto no subitem 3.1 concomitante com a alínea "g" do subitem 7.1.1;
- c) Não atendimento a exigência contida na alínea "c" do subitem 7.1.2, uma vez que a empresa MUCHMORE não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do Estado do Espírito Santo;
- d) Os valores utilizados pela empresa MUCHMORE para os cálculos de indicadores econômicos não condizem com os valores constantes no Balanco Patrimonial registrado em órgão competente. A licitante utilizou valores de um Balanco Patrimonial sem registro;
- e) A empresa MUCHMORE apresentou documentos (recibo de entrega de escrituração contábil digital, balanço patrimonial, DRE, termos de abertura e encerramento do balanço, certificado de regularidade do FGTS e contrato de trabalho do responsável técnico) em nome da empresa SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, porém, não apresentou a alteração contratual do nome empresarial;
- f) Os atestados de capacidade técnico operacional de ambas empresas não atendem a contento o disposto no subitem 7.1.4.1.1 (mínimo de 30%), no que concerne aos serviços descritos nas alíneas a.2 e a.3 do subitem 7.1.4.1; e
- g) Não atendimento a exigência contida na alínea "c" do subitem 7.1.4.2, uma vez que o contrato de trabalho apresentado para a profissional Camila Yano Garcia tem caráter a título de experiência com vencimento em 06/03/2013.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A título de observação, informamos que as empresas AMPLA E MUCHMORE não apresentaram as declarações de inexistência de fato superveniente impeditivo no conteúdo do Envelope "A", conforme preconiza o item 7.4 do edital, as declarações foram apresentadas juntamente com os documentos de credenciamento. Porém, por tratar-se de erro formal, não elencamos a citada declaração na listagem de motivos para desclassificação.

3. DIGITAL21 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA:

- a) Não atendimento a exigência contida na alínea "e" do subitem 7.1.2, uma vez que a certidão negativa apresentada para o FGTS está vencida;
- b) O cálculo do índice de Liquidez Geral está incorreto - foi utilizado o valor do ativo intangível onde deveria constar o valor do realizável a longo prazo - conforme fórmula constante na alínea "C.1", "i" do subitem 7.1.3;
- c) Não atendimento a alínea "a.2" do subitem 7.1.3, uma vez que não foram anexados os Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Balanço Patrimonial apresentado não possui registro na Junta Comercial;
- d) Não atendimento a alínea "c.2" do subitem 7.1.3, uma vez que a planilha apresentada para o cálculo dos índices não está assinada pelo contador da empresa;
- e) Não atendimento as alíneas "a.1" e "a.2" do subitem 7.1.4.1, pois a licitante não apresentou atestado técnico operacional contendo os serviços de monitoramento online e transmissão de eventos online; e
- f) Não atendimento a alínea "a" do subitem 7.1.4.2, uma vez que a licitante não comprovou possuir em seu quadro de pessoal profissional de Comunicação Social portador de diploma ou documento equivalente, e o atestado apresentado de responsabilidade técnica do profissional foi emitido pela própria licitante.

Quanto a observação realizada em formulário específico pelo **CONSÓRCIO AMPLA MUCHMORE** acerca da documentação apresentada pela empresa **DIGITAL21 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, ressaltamos que o fato da licitante ter numerado a lápis os documentos de habilitação não trouxe prejuízo a análise, não sendo quesito suficiente para desclassificação.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

4. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA:

- a) Não atendimento a exigência contida na alínea "c" do subitem 7.1.2, uma vez que não foi apresentada a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do Estado do Espírito Santo;
- b) Não atendimento a exigência contida na alínea "f" do subitem 7.1.3, uma vez que não foi apresentada a folha de cálculo dos indicadores econômicos nos moldes do Anexo VII; e
- c) Não atendimento ao disposto na alínea "a" do subitem 7.1.4.2, uma vez que não consta atestado de responsabilidade técnica do profissional para os serviços descritos nas alíneas "a.1" e "a.3" do subitem 7.1.4.1.

Destarte, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação decide que concederá o prazo de 08 (oito) dias úteis para que os licitantes possam apresentar nova documentação, escoimadas das causas que as inabilitaram.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Josy Mendes Ratis Monteiro, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada passa a ser assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação.

Vitória/ES, 10 de abril de 2018


Josy Mendes Ratis Monteiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Vera Lourdes Moulin Reis
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Guacira Pereira Nunes
Membro da Comissão Permanente de Licitação